

Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br Fax: (61) 3224-4933

Home Page: http://www.abmes.org.br

# CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM RESOLUÇÃO COFEN Nº 311/2007.

Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de sua competência estabelecida pelo art. 2°, c.c. a Resolução COFEN-242/2000, em seu art. 13, incisos IV, V, XV, XVII e XLIX:

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seu artigo 8º, inciso III;

CONSIDERANDO o resultado dos estudos originais de seminários realizados pelo COFEN com a participação dos diversos segmentos da profissão; CONSIDERANDO o que consta dos PADs COFEN nos 83/91, 179/91, 45/92, 119/92 e 63/2002; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 346ª ROP, realizada em 30, 31 de janeiro de 2007, resolve:

- Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem.
- Art.2º Todos os Profissionais de Enfermagem deverão conhecer o inteiro teor do presente Código, acessando o site www.portalcofen.gov.br; www.portalenfermagem.gov.br e requerê-lo no Conselho Regional de Enfermagem do Estado onde exercem suas atividades.
- Art. 3º Este Código aplica-se aos profissionais de Enfermagem e exercentes das atividades elementares de enfermagem.
- Art. 4º Este ato resolucional entrará em vigor a partir de 12 de maio de 2007, correspondendo a 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando a Resolução COFEN nº 240/2000.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro 2007.

Dulce Dirclair Huf Bais - COREN-MS nº 10.244 - Presidente. Carmem de Almeida da Silva - COREN- SP nº 2.254 - Primeira Secretária.

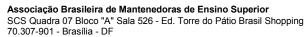
# SECÃO I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE

### **DIREITOS**

- Art. 10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.
- Art. 11 Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

## RESPONSABILIDADES E DEVERES

- Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
- Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenhar seguro para si e para
- Art. 14 Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.
  - Art. 15 Prestar Assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.
- Art. 16 Garantir a continuidade da Assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.
- Art. 17 Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da Assistência de Enfermagem.



Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br

Fax: (61) 3224-4933

Home Page: http://www.abmes.org.br



- Art. 18 Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.
- Art 19 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.
- Art. 20 Colaborar com a Equipe de Saúde no esclarecimento da pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de seu estado de saúde e tratamento.
- Art. 21 Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.
- Art. 22 Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.
- Art. 23 Encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei.
- Art. 24 Respeitar no exercício da profissão, as normas relativas à preservação do meio ambiente e denunciar aos órgãos competentes as formas de poluição e deteriorização que comprometam a saúde e a vida.
- Art. 25 Registrar no Prontuário do Paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

# PROIBIÇÕES

- Art. 26 Negar Assistência de Enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.
- Art. 27 Executar ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu representante legal, exceto em iminente risco de morte.
  - Art. 28 Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação.

Parágrafo único - Nos casos previstos em Lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo.

- Art. 29 Promover a eutanásia ou participar em prática destinada a antecipar a morte do cliente.
- Art. 30 Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.
- Art. 31 Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente em situação de emergência.
- Art. 32 Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da
- Art. 33 Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.
  - Art. 34 Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com qualquer forma de violência.
  - Art. 35 Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.

# SEÇÃO II

# DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS **DIREITOS**

- Art. 36 Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.
- Art. 37 Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único - O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.



Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br Fax: (61) 3224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br

### RESPONSABILIDADES E DEVERES

- Art. 38 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.
- Art. 39 Participar da orientação sobre benefícios, riscos e conseqüências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde.
- Art. 40 posicionar-se contra falta cometida durante oexercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência.
- Art. 41 Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

## **PROIBIÇÕES**

- Art. 42 Assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.
- Art. 43 Colaborar, direta ou indiretamente com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização, fecundação artificial e manipulação genética.

# SEÇÃO III DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA

### **DIREITOS**

- Art. 44 Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do Exercício Profissional e as Resoluções e Decisões emanadas pelo Sistema COFEN/COREN.
- Art. 45 Associar-se, exercer cargos e participar de Entidades de Classe e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional.
  - Art. 46 Requerer em tempo hábil, informações acerca de normas e convocações.
- Art. 47 Requerer, ao Conselho Regional de Enfermagem, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

## RESPONSABILIDADES E DEVERES

- Art. 48 Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.
- Art. 49 Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.
- Art. 50 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.
- Art. 51- Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem.
  - Art. 52 Colaborar com a fiscalização de exercício profissional.
- Art. 53 Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.
- Art. 54 Apura o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, quando no exercício profissional.
- Art. 55 Facilitar e incentivar a participação dos profissionais de enfermagem no desempenho de atividades nas organizações da categoria.

# **PROIBIÇÕES**

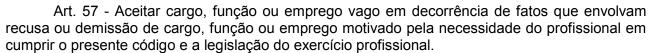
Art. 56 - Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.



Tel.: (61) 3322-3252

E-Mail: abmes@abmes.org.br

Fax: (61) 3224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br



- Art. 58 Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria.
- Art. 59 Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem.

# SEÇÃO IV DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES EMPREGADORAS

### **DIREITOS**

- Art. 60 Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do seu aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.
- Art. 61 Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.
- Art. 62 Receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e responsabilidade pelo exercício profissional.
- Art. 63 Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.
- Art. 64 Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.
- Art. 65 Formar e participar da comissão de ética da instituição pública ou privada onde trabalha, bem como de comissões interdisciplinares.
- Art. 66 Exercer cargos de direção, gestão e coordenação na área de seu exercício profissional e do setor saúde.
- Art. 67 Ser informado sobre as políticas da instituição e do Serviço de Enfermagem, bem como participar de sua elaboração.
- Art. 68 Registrar no prontuário e em outros documentos próprios da Enfermagem informações referentes ao processo de cuidar da pessoa.

# RESPONSABILIDADES E DEVERES

- Art. 69 Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.
- Art. 70 Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.
- Art. 71 Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.
- Art. 72 Registrar as informações, inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

# **PROIBIÇÕES**

Art. 73 - Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de Enfermagem.



Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933

E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.br

Art. 74 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

- Art. 75 Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, unidade sanitária, clínica, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer as funções de Enfermagem pressupostas.
- Art. 76 Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir Assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.
- Art. 77 Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.
- Art. 78 Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional.
- Art. 79 Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.
- Art. 80 Delegar suas atividades privativas a outro membro da equipe de Enfermagem ou de saúde, que não seja Enfermeiro.

# CAPÍTULO II DO SIGILO PROFISSIONAL

### **DIREITOS**

Art. 81 - Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.

## RESPONSABILIDADES E DEVERES

- Art. 82 Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.
- § 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.
- § 2º Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.
- § 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo.
- § 4° O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao
- Art. 83 Orientar, na condição de Enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade sobre o dever do sigilo profissional.

### **PROIBIÇÕES**

- Art. 84 Franquear o acesso a informações e documentos a pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.
- Art. 85 Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.



Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br Fax: (61) 3224-4933

Home Page: http://www.abmes.org.br

# DO ENSINO, DA PESQUISA E DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

### **DIREITOS**

- Art. 86 Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais.
- Art. 87 Ter conhecimento acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho.
  - Art. 88 Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.

### RESPONSABILIDADES E DEVERES

- Art. 89 Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação.
- Art. 90 Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa.
- Art. 91 Respeitar os princípios da honestidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados.
- Art. 92 Disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral.
- Art. 93 Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnicocientíficas.

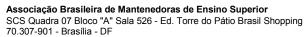
# **PROIBIÇÕES**

- Art. 94 Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.
- Art. 95 Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, Enfermeiro responsável ou supervisor.
- Art. 96 Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade.
- Art. 97 Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos pré-determinados.
- Art. 98 Publicar trabalho com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo sem sua autorização.
- Art. 99 Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de co-autores e colaboradores.
- Art. 100 Utilizar sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.
- Art. 101 Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha participado como autor ou não, implantadas em serviços ou instituições sob concordância ou concessão do autor.
- Art. 102 Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou co-autor em obra técnico-científica.

# CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

### **DIREITOS**

Art. 103 - Utilizar-se de veículo de: comunicação para conceder entrevistas ou divulgar eventos e assuntos de sua competência, com finalidade educativa e de interesse social.





Tel.: (61) 3322-3252

Fax: (61) 3224-4933 E-Mail: abmes@abmes.org.br

Home Page: http://www.abmes.org.br

Art. 104 - Anunciar a prestação de serviços para os quais está habilitado.

## RESPONSABILIDADES E DEVERES

- Art. 105 Resquardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária.
- Art. 106 Zelar pelos preceitos éticos e legais da profissão nas diferentes formas de divulgação.

# **PROIBIÇÕES**

- Art. 107 Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.
- Art. 108 Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização. Art. 109 - Anunciar título ou qualificação que não possa comprovar.
  - Art. 110 Omitir, em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições.
- Art. 111 Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários que caracterizem concorrência desleal.

# CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 112 A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.
- Art. 113- Considera-se Infração Ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de
- Art. 114 Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.
- Art. 115 Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver beneficio, quando cometida por outrem.
- Art. 116 A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.
- Art. 117 A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético das Autarquias dos Profissionais de Enfermagem.
- Art. 118 As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:
  - I Advertência verbal;
  - II Multa;
  - III Censura:
  - IV Suspensão do Exercício Profissional;
  - V Cassação do direito ao Exercício Profissional.
- § 1º A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no Prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.
- § 2º A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do
- §3° A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.
- § 4º A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e serão divulgados nas publicações oficiais dos

### Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping 70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252

Fax: (61) 3224-4933 E-Mail: abmes@abmes.org.br

Home Page: http://www.abmes.org.br



Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

- § 5º A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.
- Art. 119 As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da alçada do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.905/73. Parágrafo único - Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem, terá como instância superior a Assembléia dos Delegados Regionais.
  - Art. 120 Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:
  - I A maior ou menor gravidade da infração;
  - II As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
  - III O dano causado e suas consegüências;
  - IV Os antecedentes do infrator.
- Art. 121 As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.
- § 1º São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições.
- § 2º São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros.
- § 3º São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.
  - Art. 122 São consideradas circunstâncias atenuantes:
- I Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consegüências do seu ato;
  - II Ter bons antecedentes profissionais;
  - III Realizar atos sob coação e/ou intimidação;
  - IV Realizar ato sob emprego real de força física;
  - V Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.
  - Art. 123 São consideradas circunstâncias agravantes:
  - I Ser reincidente:
  - II Causar danos irreparáveis;
  - III Cometer infração dolosamente;
  - IV Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;
- V Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;
  - VI Aproveitar-se da fragilidade da vítima;
- VII Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
  - VIII Ter maus antecedentes profissionais.

# CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS PENALIDAES

Art. 124 - As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.



### Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping 70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br

Fax: (61) 3224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br

Art. 125 - A pena de Advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5° a 7°; 12 a 14; 16 a 24; 27; 30; 32; 34; 35; 38 a 40; 49 a 55; 57; 69 a 71: 74: 78: 82 a 85: 89 a 95: 89: 98 a 102: 105: 106: 108 a 111 Código.

Art. 126 - A pena de Multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5° a 9°; 12; 13; 15; 16; 19; 24; 25; 26; 28 a 35; 38 a 43; 48 a 51; 53; 56 a 59; 72 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96; 97 a 102; 105;107; 108; 110; e 111 deste Código.

Art. 127 - A pena de Censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8°; 12; 13; 15; 16; 25; 30 a 35; 41 a 43; 48; 51; 54; 56 a 59; 71 a 80; 82; 84; 85; 90; 91; 94 a 102; 105; 107 a 111 deste Código.

Art. 128 - A pena de Suspensão do Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8°; 9°; 12; 15; 16; 25; 26; 28; 29; 31; 33 a 35; 41 a 43; 48; 56; 58; 59; 72; 73; 75 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96 a 102; 105; 107 e 108 deste Código.

Art.129 - A pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 9°; 12; 26; 28; 29; 78 e 79 deste Código.

# CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 130 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.
- Art. 131- Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria ou mediante proposta de Conselhos Regionais. Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais.
- Art. 132- O presente Código entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

**DULCE DIRCLAIR HUF BAIS** PRESIDENTE DO CONSELHO (DOU N° 31, 13/2/2007, SEÇÃO 1, P. 81/83)